



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 28 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.233

Recurso nº 90.834 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente ENGETÉCNICA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

OMISSÃO DE RECEITAS - Integralização de capital em dinheiro - A falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário utilizado em aumento de capital ao caixa da empresa, autoriza a presunção de omissão de receita.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Correção monetária do capital - É legítimo o procedimento de correção monetária do capital aumentado com recursos tributados sob a conceituação de omissão de receita, porque a tributação assim consumada pressupõe a materialização da integralização.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Provisões - Provisão para o imposto de renda - É vedada por lei a dedução da atualização monetária da provisão para o imposto de renda.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Multas por infrações fiscais - Não são dedutíveis as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGETÉCNICA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA.,

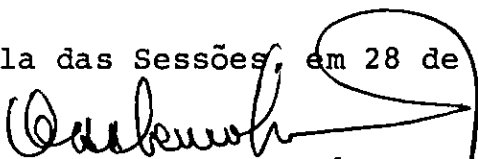
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$

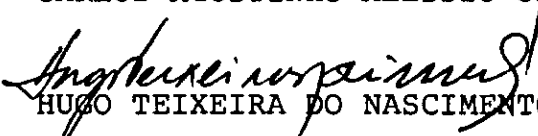
v.v.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho de Contribuintes, localizada no canto inferior direito da página.

1.015.213 e Cr\$ 4.216.002 (padrão monetário da época) nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
30 ABR 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Ronaldo Câmara Costa (Suplente convocado) e Luiz Alberto Cava Maceira. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/002.667/85-58

RECURSO Nº: 90.834

ACÓRDÃO Nº: 105-2.233

RECORRENTE Nº: ENGETÉCNICA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre ENGETÉCNICA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA., C.G.C. nº 27.272.939/0001-61, da decisão de fls. 74/80, com que o Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória (ES) deferiu, em parte, a impugnação de fls. 60/61, para mandar reajustar o prejuízo considerado pela Fiscalização no "TERMO DE RETIFICAÇÃO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL DO EXERCÍCIO DE 1984, ANO-BASE DE 1983" (fls. 55) de Cr\$ 17.505.949 para Cr\$ 18.137.365, mantendo, no entanto, a tributação relativa ao exercício de 1983, período-base de 1982.

No Auto de Infração de fls. 4/5, a matéria tributável que constitui a base de cálculo do tributo exigido no exercício de 1983 está assim descrita:

- "1 - Omissão de receita operacional no valor de Cr\$ 936.100,62, caracterizada pelo maior saldo credor de caixa apurado no período, tendo em vista, que não foi comprovada com documentos hábeis, idôneos, coincidentes com datas e valores, a integralização de capital em moeda corrente, no valor de Cr\$ 1.038.474,99, conforme solicitado no pedido de esclarecimento datado de 29 de abril de 1985 e respondido em 06 de maio do mesmo ano, doc. anexos.

Acórdão nº 105-2.233

Vide quadro demonstrativo nº 01 e folha de continuação nº 1 do referido quadro.

Receita Omitida, tributável..... CR\$ 936.100,62

.....

- 2 - Correção Monetária do Balanço: Correção indevida no exercício de 1983, conforme QD nº 02 e mapas anexos, para efeito de determinação do lucro real, de parte do capital integralizado em moeda corrente, sem que fosse comprovada com documentos hábeis, idôneos, coincidentes com datas e valores, a efetiva entrada do numerário no caixa. Alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 58.429 em 05 de março de 1982, cópia anexa.

Despesa indevidamente apropriada, tributável Cr\$ 1.015.213,

.....

- 3 - Correção Monetária do Balanço: Omissão de receita da correção monetária do balanço em virtude de ter corrigido a menor valores no ativo imobilizado conforme QD nº 03 e mapas anexos.

Receita omitida, tributável demonstrada no QD nº 03, Cr\$ 332.384,"

No "Termo de Retificação da Apuração do Lucro Real do Exercício de 1984, Ano-base de 1983", de fls. 55, a retificação do prejuízo está assim demonstrada:

- | | |
|---|---------------|
| "1 - LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO-Diário nº 06, fls. 117-118 | (39.848.492,) |
| 2 - (+) Excesso de retiradas de dirigentes | 3.928.000, |
| 3 - (+) Omissão de receita operacional caracterizada pelo maior saldo credor de caixa apurado no período, conforme levantamento feito pela fiscalização. (mapa anexo) | 10.060.695, |
| 4 - (+) Saldo devedor da correção monetária do balanço, lançado a maior na apuração do lucro líquido do exercício, conforme mapas de apuração levantados pela fiscalização. | 4.837.419, |



Acórdão nº 105-2.233

5 - (+) Correção monetária da provisão para o imposto de renda, lançada a débito da conta de resultado do exercício, diário nº 06 fls. 113-114.	2.956.483,
6 - (+) Multa de ofício relativa à falta de recolhimento de duodécimos, no valor de 143,15 ORTNs, recolhida em maio de 1983, diário nº 06, fls. 43-44, e lançada a débito da conta de resultado do exercício.	<u>559.946,</u>
7 - <u>LUCRO REAL DO EXERCÍCIO</u>	(17.505.949,)"

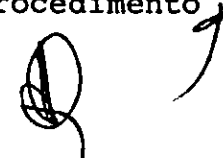
Na impugnação, a contribuinte contesta a exigência fiscal, tanto a relativa ao exercício de 1983, como a concernente ao exercício de 1984, com as seguintes alegações:

a) quanto à presunção de omissão de receitas (exercícios de 1983 e 1984), que em defesa apresentada em relação a outro auto de infração (cópia às fls. 63/) fez prova da efetiva entrada de recursos em caixa para integralização do capital;

b) quanto à considerada indevida correção monetária do balanço, exercício de 1983, decorrente da não admissão da integralização de capital, em virtude da não comprovação da entrada dos recursos no caixa, não tem cabimento a pretensão fiscal, pois "raciocinando-se na tese levantada pela fiscalização, se ocorreu omissão de receita e sua conseqüente taxaço como lucro automaticamente distribuído, haveria, de maneira conseqüente e imediata recursos disponíveis incorporados ao Capital Social da Empresa."

A contribuinte não apresentou, em relação ao item 3 do Auto de Infração de fls. 5 qualquer demonstração de fatos que inquinassem de irregular a tributação de receita de correção monetária do balanço apurada no QD nº 3, para o exercício de 1983.

No que tange às irregularidades apontadas no termo de fls. 55, lavrado para notificar a contribuinte de procedimento



Acórdão nº 105-2.233

retificador do prejuízo declarado para o exercício de 1984, são os seguintes os argumentos da impugnação, excluídos os referentes aos itens 3 e 4 por serem idênticos aos pertinentes aos de nºs. 1 e 2 do Auto de fls. 5 (ex. de 1983):

- item 5 - correção monetária da provisão para o imposto de renda lançada como despesa - Limitou-se a fiscalizada a dizer que observou em sua escrituração apenas as vigentes regras de cômputo das variações monetárias passivas e ativas na determinação do lucro real;

- item 6 - multa de lançamento ex officio relativa à falta de recolhimento de duodécimos lançada como despesa - Entende descabida a glosa "porquanto não houve falta de recolhimento ou insuficiência de imposto recolhido, sendo, por conseguinte, dedutível, conforme o preceitua o artigo 16 - § 4º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Na cópia de defesa relativa a outro auto de infração, mencionada pela fiscalizada na impugnação de fls. 60/61, e que se vincula a vigência de imposto de renda na fonte, lê-se:

a) que a contribuinte promoveu um aumento de capital em 17/02/82, de Cr\$ 6.500.000 para Cr\$ 20.000.000, sendo os Cr\$ 13.500.000 do aumento integralizados mediante o aproveitamento de "Reservas de Lucros" e de "Reserva de Capital" e de Cr\$ 1.038.475, em dinheiro, divididos em partes iguais entre os sócios Remulo A. Torres e Alberto Musso Leal;

b) que em 1983 foi realizado novo aumento de capital, de Cr\$ 20.000.000 para Cr\$ 60.000.000, também com o aproveitamento de reservas no valor de Cr\$ 30.477.676,85 e de Cr\$ 9.522.423,15, divididos entre os sócios Remulo A. Torres - Cr\$ 5.061.161,57, Alberto Musso Leal - Cr\$ 61.161,58, Maria Gonçalves da Silva - Cr\$ 10.000,00 e Marinha da Penha Furtado Torres Cr\$ 4.390.000,00;)



Acórdão nº 105-2.233

c) que Maria Gonçalves da Silva e Maria da Penha Fur^utado Torres ingressaram na sociedade na oportunidade do aumento de capital;

d) que a fiscalizada entende que em face do ingresso das duas sócias na ocasião em que foi aumentado o capital, não se pode atribuir às suas participações a presunção de omissão de recei^uta.

As fls. 12/14 e 51/54 cópias das alterações de capital.

Não há na impugnação referências ao excesso de remuneração, do item 1 do termo de fls. 55.

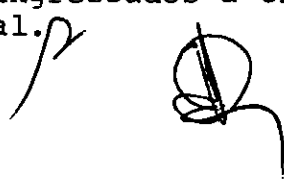
Informação fiscal às fls. 67/68, pela manutenção total das exigências.

Por proposta da DIVITRI foi lavrado "Termo Aditivo ao Auto de Infração" (fls. 70), para retificação do enquadramento legal relativo ao item "omissão de receitas", do que foi dada ciência à contribuinte, com reabertura de prazo para impugnação ("AR" às fls. 72), sem que a notificada se manifestasse, como assevera a informação de fls. 73.

Julgando a pendência, a autoridade a quo prolatou a decisão de fls. 74/80, em que admitiu como procedente o Auto de Infração de fls. 04, e determinou a retificação do prejuízo reajustado pelo Termo de fls. 55, de Cr\$ 17.505.949 para Cr\$ 18.137.365.

Referida decisão está assim ementada:

"Imposto sobre a Renda-Pessoa Jurídica.
Omissão de Receita - caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de valores ingressados a título de integralização do capital.



Acórdão nº 105-2.233

Correção Monetária do Balanço - indevida a correção monetária do capital não integralizado.

Omissão da Correção Monetária do Balanço - em virtude de correção monetária a menor dos bens integrantes do ativo imobilizado.

Lançamento PROCEDENTE.",

e tem fundamentos nos seguintes considerandos:

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que a empresa não comprovou com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, a origem e efetiva entrega dos numerários ingressados a título de integralização de capital;

Considerando que os tribunais administrativos já formaram jurisprudência quanto a legalidade de tributar como omissão de receita o ingresso de tais valores, quando ficar constatada a ausência da efetiva entrega dos mesmos (AC. 1º CC. 104-2.780/82; AC. 1º CC. 101-73.601/82; AC. 1º CC. 101-73.996/83; AC. 1º CC. 101-74.146/83);

Considerando que o levantamento da conta caixa efetuado às fls. 09 comprova que a suposta integralização encobria o chamado "estouro de caixa";

Considerando que a falta de comprovação da integralização do capital em moeda corrente torna indevida a correção monetária do mesmo;

Considerando que a parcela de capital não integralizado é insuscetível de correção monetária (AC. 1º CC. 101-72.968/82 e 103-04.526/82);

Considerando que o interessado efetivou, a menor, a correção do ativo imobilizado, ocasionando omissão de receita de correção monetária do balanço, conforme QD nº 03, às fls. 11;

Considerando que com relação ao exercício de 1984, ano-base de 1983, a fiscalização, em virtude da detecção de irregularidades, promoveu a redução do prejuízo apurado, conforme termo de retificação da apuração do lucro real às fls. 55;

Considerando que o interessado não logrou comprovar o excesso de retirada de dirigentes, bem como



Acórdão nº 105-2.233

a omissão de receita operacional caracterizada pelo maior saldo credor de caixa, conforme levantamento às fls. 09;

Considerando que a diferença de Cr\$ 4.837.419 (quatro milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros), lançada a maior na apuração do lucro líquido do exercício, a título de correção monetária do balanço, fica reduzido para Cr\$ 4.206.002,86 (quatro milhões, duzentos e seis mil, dois cruzeiros e oitenta e seis centavos), em virtude de equívoco da fiscalização no confronto do saldo apurado com o apresentado pela empresa, conforme mapas de fls. 34 e 35;

Considerando que em cumprimento do disposto no item anterior o prejuízo apurado no exercício de 1984, ano-base 1983, passa a ser de Cr\$ 18.137.365,14 (dezoito milhões, cento e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco cruzeiros e quatorze centavos), em detrimento do apurado pela fiscalização no valor de Cr\$ 17.505.949 (dezessete milhões, quinhentos e cinco mil, novecentos e quarenta e nove cruzeiros);

Considerando que o disposto no artigo 22 do Decreto-lei nº 1967/82 não deixa dúvidas quanto a indutibilidade da atualização do imposto de renda, bem como a Nota 685, referente ao artigo 254, inciso II do RIR/80;

Considerando que a multa de ofício relativa à falta de recolhimento de duodécimos é indutível, conforme preceitua o artigo 225, § 4º do RIR/80 e PN 61/79;

Considerando que o interessado infringiu os artigos 154, 155, 157 § 1º, 179, 180, 181, 387 II, 676 III, 191 e seus §§, 347 III, 172 § único, 347 IV, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

Considerando tudo o mais que do processo consta,"

Notificada da decisão em 15/08/86 (uma sexta-feira), em 16/09/86, uma terça-feira a fiscalizada fez protocolizar o recurso de fls. 84, adotando como razões de defesa as mesmas manifestadas na fase impugnativa.

Em sessão de 01/12/86 esta Câmara converteu o julga-



Acórdão nº 105-2.233

mento em diligência, para juntada da declaração de rendimentos do exercício de 1984 e das fls. 4 do LALUR nº 1, com o objetivo de ver esclarecida matéria relativa ao reajustamento do prejuízo fiscal do mencionado exercício.

De fls. 92 a 95 foi juntada a declaração de rendimentos.

Às fls. 100 foi anexada folha do LALUR.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.233

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi interposto no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Da apreciação das razões do apelo resulta a conclusão de que a decisão da autoridade julgadora merece reforma parcial como a seguir se verá.

OMISSÃO DE RECEITA

- Exercício de 1983 - maior saldo credor de caixa apurado no período-base de 1982.

- Exercício de 1984 - idem idem no período-base de 1983.

Porque não foi feita a comprovação da origem e respectiva entrega ao caixa dos recursos utilizados nos aumentos de capital realizados através dos instrumentos particulares de contrato de fls. 12/14 e 51/54, a Fiscalização considerou como não ocorridos os aportes de valores, e excluiu do débito da conta "Caixa" os lançamentos a eles referentes, nas importâncias de Cr\$ 1.032.474,99, e de Cr\$ 9.522.323,15, nos períodos-base de 1982 e 1983, respectivamente, em consequência do que apurou e submeteu à incidência, como informam o "Quadro Demonstrativo nº 01" (fls. 8), o "Levantamento da Conta Caixa" de fls. 09, e o "Termo de retificação da apuração do Lucro Real", de fls. 55, as parcelas de Cr\$ 936.100,12 no exercício de 1983, e de Cr\$ 10.060.695,00, no exercício de 1984, a título de saldo credor de caixa.

Efetivamente, a contribuinte não logrou fazer cabal comprovação dos suprimentos de "Caixa", limitando-se a argumentar com a capacidade financeira dos sócios, que estaria revelada



7

Acórdão nº 105-2.233

nas declarações de rendimento de cada um dos supridores.

A comprovação da origem do valor suprido e da efetividade de sua entrega ao caixa da empresa deve operar no sentido de demonstrar, concomitantemente, que os recursos utilizados sejam resultantes de operações não integradas nos objetivos sociais e que tenha sido realizada transferência de tais recursos do patrimônio do supridor para o patrimônio da suprida.

Vê-se, assim, que não existem razões a socorrer a contribuinte no que tange à comprovação dos suprimentos.

Tampouco dá total amparo à recorrente o fato por ela alegado de que no último aumento de capital (1983) registra-se a existência de integralização realizada por sócios que ingressavam na sociedade naquela ocasião, para argumentar que é inconsistente a sustentação da tese levantada pela fiscalização, de que os recursos por eles utilizados resultem de omissão de receitas, como se verá.

Com efeito, foram admitidas na sociedade por ocasião do segundo aumento de capital Maria Gonçalves da Silva, com Cr\$ 10.000,00 e Marinha da Penha Furtado Torres, com Cr\$ 4.390.000,00. Entretanto, tudo leva à conclusão de que Marinha da Penha Furtado Torres é casada com Rêmulo Araujo Torres e, nessas condições, tendo em vista o princípio legal que norteia a incidência dos rendimentos de capital, que determina, como regra geral, que na constância da sociedade conjugal devem ser eles considerados na declaração do cônjuge cabeça-do-casal, é de se admitir que a parcela de capital integralizado pela mulher, seja submetida à mesma presunção de omissão de receitas que recai sobre a parcela integralizada pelo marido. Só não seria assim se ocorrente qualquer prova de que os recursos utilizados por Marinha da Penha Furtado Torres tivesse origem em seus rendimentos próprios (§§ 1º e 2º do art. 5º do RIR/80).

Tal circunstância não foi, todavia, cogitada pela defesa.



Acórdão nº 105-2.233

Assim, cabe excluir da tributação, no exercício de 1984, apenas a importância de Cr\$ 10.000,00, ficando o montante do saldo credor mencionado no item 3 do termo de fls. 55, como redutor do prejuízo, retificado para Cr\$ 10.050.695,00.

Ressalte-se que em face da falta de comprovação dos valores supridos para os aumentos de capital, a Fiscalização deveria ter submetido à incidência, no exercício de 1983, a parcela de Cr\$ 1.038.474,99 e não simplesmente os Cr\$ 936.100,62 que tributou como saldo credor de caixa.

Em realidade, o critério adotado acabou por beneficiar a contribuinte.

Já no exercício de 1984, em que a integralização do aumento de capital equivaleu a Cr\$ 9.522.323,15, a tributação fixou-se na parcela de Cr\$ 10.050.695,00, abrangendo os Cr\$ 9.512.323,15 do suprimento de caixa não comprovado, mais Cr\$ 538.371,85 importância essa, sim, correspondente ao conceito de saldo credor de caixa.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

- Exercícios de 1983 e 1984 - Correção indevida de parte do capital correspondente ao aumento cuja ocorrência a Fiscalização desconsiderou.

Nesse item cabe inteira razão à contribuinte.

A conceituação de omissão de receitas que se imputa aos valores utilizados nos aumentos de capital focalizados no item anterior, e que foram, não obstante o equívoco do critério adotado pela FISCALIZAÇÃO, o objeto da incidência, confere às operações financeiras de integralização um caráter de materialidade que é pressuposto fundamental ao exercício da tributação. Não fora isso, não caberia a exigência do imposto de pessoa jurídica atinente a lucros desviados, pois seria ilógica a tributação baseada em fato in~~ocorri~~do.



Acórdão nº 105-2.233

Ora, se citados valores foram caracterizados como oriundos de omissão de receita, e como tal tributados, é improcedente a pretensão fiscal de considerar os aumentos de capital realizados com eles como inexistentes.

Não cabe, portanto, a manutenção da incidência a pretexto de correção monetária sobre capital não integralizado.

A parcela de Cr\$ 1.015.213 deve, portanto, ser excluída da tributação no exercício de 1983.

Dentro da mesma ordem de raciocínio, deve ser também excluída a tributação sobre a parcela mencionada no item 4 do "Termo de retificação da apuração do Lucro Real do exercício de 1984, ano-base de 1983", que dos Cr\$ 4.837.419,00 registrados no referido termo foi retificada para Cr\$ 4.206.002,86 pela recorrida decisão.

De se excetuar, portanto, os remanescentes Cr\$ 4.206.002,86.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Exercício de 1983 - Omissão de receita caracterizada pela correção a menor de valores do ativo imobilizado.

Não há nos autos contestação relativamente à matéria.

Na impugnação, assim como no recurso - que este é cópia daquela - a contribuinte limitou-se a pedir que fossem consideradas nulas as retificações promovidas pela Fiscalização na correção monetária do balanço sem, no entanto, demonstrar razões que justificassem a anulação da exigência.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDAS

DA 



Acórdão nº 105-2.233

Exercício de 1984 - Correção monetária da provisão indevidamente registrada como despesa.

Estabelece o artigo 22 do Decreto-lei nº 1.967/82:

"Art. 22 - A atualização da provisão para o imposto de renda, em virtude da aplicação deste Decreto-lei, não será dedutível para efeito de determinar o lucro real e não implicará retificação da correção monetária do patrimônio líquido registrada no balanço."

A proibição inscrita no dispositivo citado é uma manifestação explícita da vedação implicitamente contida na inteligência do § 1º do artigo 225 do RIR/80 (art. 16, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77), que desautoriza a dedução, como custo ou despesa, do imposto de renda de que for sujeito passivo a pessoa jurídica.

Se não é admitida a dedução do imposto, não poderá ser a da provisão destinada à sua satisfação e, conseqüentemente, a atualização monetária dessa provisão, que guarda a mesma natureza do tributo.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" RELATIVA À FALTA DE RECOLHIMENTO DE DUODÉCIMOS.

Exercício de 1984.

O duodécimo é uma modalidade de recolhimento do tributo imposta a determinadas pessoas jurídicas, nos termos das disposições estabelecidas nos artigos 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.967/82, vigentes a partir do exercício de 1983.

O artigo 16 do referido Decreto-lei, prevenindo a hipótese de inadimplemento por parte do sujeito passivo instituiu:

"Art. 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quo



Acórdão nº 105-2.233

ta, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento ex officio, acrescida, em qualquer caso, de juros de mora."

Desde o termo de fls. 55, passando pela informação fiscal de fls. 67/68, até à recorrida decisão, a parcela objeto da glosa foi conceituada como de multa de lançamento de ofício, por falta de recolhimento de duodécimos.

A recorrente limita-se a argumentar que não se trata de penalidade aplicada por falta de recolhimento ou insuficiência de imposto recolhido, sendo dedutível conforme preceitua o artigo 16 - § 4º do Decreto-lei nº 1.598/77, portanto.

Em nenhuma oportunidade a contribuinte comprovou as alegações que fez.

A exigência deve ser mantida.

Finalmente, demonstram os elementos carreados para os autos, através da diligência que a Fiscalização deixou de computar em seus cálculos, para retificação do prejuízo fiscal do exercício de 1984, a parcela de Cr\$ 1.500.000 de "outras adições (quadro 14, item 20), conforme consta da declaração de rendimentos (fls. 95 vº).

O valor final do prejuízo compensável retificado deveria ser de Cr\$ 16.005.942 e não de Cr\$ 17.505.949, como informado no termo de fls. 55.

Considerada a importância de Cr\$ 631.417 excluída da exigência na fase impugnativa, e admitida a exclusão dos remanescentes Cr\$ 4.206.002 do item 4 do termo citado, a parcela de Cr\$ 4.837.419 ali mencionada volta a ser parte legítima da correção do capital social, fixando-se o prejuízo fiscal em Cr\$ 20.843.361.



Acórdão nº 105-2.233

O registro é feito tão-somente para justificar a determinação de realização da diligência a que se refere a Resolução nº 105-0.251, visto que a ser calculada a retificação do prejuízo nas condições em que deveria ter sido, ou seja, mediante o cômputo da parcela omitida pelo Fisco, ocorreria um agravamento da exigência contestada, o que configuraria procedimento defeso ao Conselho.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídas da exigência fiscal:

- a) no exercício de 1983, a parcela de Cr\$ 1.015.213, do item 2 - correção monetária do capital - do Auto de Infração de fls. 4/5;
- b) no exercício de 1984, a parcela de Cr\$ 4.216.002, totalizadora das parciais de Cr\$ 10.000 e de Cr\$ 4.206.002, do item 3 - omissão de receita - e do item 4 - correção monetária do capital -, respectivamente, do termo de fls. 55. *f*

Brasília (DF), 28 de abril de 1987

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

